



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 41/18**

Luxemburgo, 12 de abril de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-151/17  
Swedish Match AB/Secretary of State for Health

**O advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe propõe ao Tribunal de Justiça que declare que a proibição de comercialização do snus é válida**

No Reino Unido, é proibida a comercialização de tabaco para uso oral como o snus, em conformidade com a Diretiva Tabaco de 2014<sup>1</sup> (estando a Suécia excluída dessa proibição em virtude do uso tradicional do snus nesse país). A Swedish Match, uma sociedade que fabrica e comercializa o snus, contesta a validade da legislação britânica à luz do direito da União e, por conseguinte, da diretiva que a mesma transpõe. Ainda que, em 2004, o Tribunal de Justiça tenha declarado a validade da proibição da comercialização do tabaco para uso oral prevista numa diretiva anterior à Diretiva Tabaco de 2014<sup>2</sup>, a Swedish Match alega que essa proibição, conforme é mantida pela Diretiva de 2014, é doravante inválida, tendo em conta, nomeadamente, os princípios da proporcionalidade e da não discriminação. Segundo a Swedish Match, o legislador da União não tomou em consideração, especialmente, a evolução dos conhecimentos científicos e do quadro regulamentar aplicável aos produtos do tabaco, que se verificou desde estes primeiros acórdãos do Tribunal de Justiça.

Chamado a conhecer do litígio, a High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção do foro da Rainha (Secção Administrativa), Reino Unido] pergunta ao Tribunal de Justiça se a Diretiva Tabaco de 2014 é válida na parte em que prevê a proibição da comercialização de tabaco para uso oral como o snus.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Henrik Saugmandsgaard Øe considera que **a proibição da comercialização do tabaco para uso oral é válida**.

No que diz respeito à conformidade desta proibição com o princípio da proporcionalidade à luz da evolução dos conhecimentos científicos, o advogado-geral é de opinião que o legislador da União não excedeu os limites do seu poder de apreciação ao constatar que **o tabaco para uso oral é aditivo e prejudica a saúde na medida em que aumenta os riscos de certos efeitos nocivos e pode aumentar os riscos de outros efeitos nocivos**. O facto de alguns dos dados usados pelo legislador para concluir pela nocividade do tabaco para uso oral serem contestados por estudos em sentido contrário não é suficiente para pôr em causa essa conclusão.

Do mesmo modo, o advogado-geral considera que o legislador da União não excedeu os limites do seu poder de apreciação ao concluir que **o levantamento da proibição da comercialização do tabaco para uso oral podia aumentar globalmente os efeitos negativos do tabaco na União em razão dos seus efeitos nos padrões de consumo**. A este respeito, o legislador da União considerou que o levantamento desta proibição implicava, em especial, o risco de iniciar os jovens no tabagismo e de aumentar o risco de consumo posterior de tabaco para fumar. Em

<sup>1</sup> Diretiva 2014/40/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO 2014, L 127, p. 1).

<sup>2</sup> Acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de dezembro de 2004, Swedish Match e Arnold André (C-210/03 e C-434/02, v. CP n.º 99/04).

contrapartida, considerou que a eficácia do tabaco para uso oral enquanto ajuda para deixar de fumar não estava demonstrada.

Face a esta avaliação dos riscos para a saúde pública que poderiam decorrer do levantamento da proibição em apreço, o legislador decidiu manter esta proibição na nova Diretiva do Tabaco de 2014. Segundo o advogado-geral, tal opção não é manifestamente inadequada ao duplo objetivo prosseguido por esta diretiva, a saber, facilitar o bom funcionamento do mercado interno, assegurando em simultâneo um elevado nível de proteção da saúde, nomeadamente dos jovens.

**O advogado-geral refuta também o argumento de que há uma violação do princípio da não discriminação pelo facto de o tabaco para uso oral receber um tratamento distinto do que é reservado, em especial, aos outros produtos do tabaco e aos cigarros eletrónicos.** Segundo o advogado-geral, o tabaco para uso oral, por um lado, e esses outros produtos, por outro, não estão em condições comparáveis, tendo em conta as suas características objetivas. No que respeita a diferença de tratamento entre o tabaco para uso oral e o tabaco de mascar e o rapé, o Tribunal de Justiça já entendeu, no seu acórdão de 2004, que estes produtos eram distintos, na medida em que o tabaco para uso oral era novo no mercado interno e era considerado particularmente atrativo para os jovens quando o legislador decidiu proibir a sua comercialização. O advogado-geral entende que não existe nenhum elemento que ponha em causa essa conclusão. Quanto à diferença de tratamento com o tabaco para fumar, o advogado-geral observa que, por um lado, contrariamente ao tabaco para fumar, o tabaco para uso oral tem caráter de novidade, pelo que a sua proibição permite evitar a criação de uma nova fonte de dependência tendo em conta a especial atração que é suscetível de exercer sobre os jovens. Por outro lado, o advogado-geral salienta que a proibição do tabaco para fumar provocaria muito provavelmente o surgimento de um mercado negro. Quanto à diferença de tratamento com os cigarros eletrónicos, o advogado-geral salienta que estes não contêm tabaco, funcionam sem combustão e são produtos relativamente novos, cujos riscos para a saúde ainda têm de ser clarificados.

Para finalizar, o advogado-geral recorda que, como o Tribunal de Justiça já declarou em 2004, as medidas alternativas à proibição da comercialização do tabaco para uso oral, como a imposição de normas técnicas tendo por objetivo reduzir a nocividade do produto ou a regulamentação das condições de rotulagem e de venda não teriam o mesmo efeito preventivo, dado que tais medidas deixariam instalar-se no mercado um produto que, de qualquer modo, continua a ser nocivo.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667